

PROJETO DE LEI Nº. 163/ 2021

Dispõe sob regime de concessão, a prestação de serviços públicos de remoção de veículos, no município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a concessão de serviço público referente à prestação de serviços de remoção de veículos, administração, gerenciamento, controle e operação dos Pátios Municipais de retenção de veículos apreendidos ou removidos no município de Manaus, observada as normas do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, suas alterações e legislações correlatas.

Parágrafo único. O serviço cuja concessão é autorizada aplica-se, no que couber, aos veículos abandonados.

Art. 2º Os veículos apreendidos ou removidos deverão ser recolhidos para os pátios municipais correspondentes a área de atuação de cada zona ou outros locais previamente aprovados pela municipalidade, sob responsabilidade da concessionária.

Art. 3º A concessão será outorgada pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogável por igual período, tendo como principal critério de exigência, a lisura e obediência das normas pela concessionária na gestão corrente.

Parágrafo Único. O gerenciamento e a gestão do contrato de concessão serão efetuados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Art. 4º Compete ao Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes, podendo este efetuar a autorização para realização de leilões de veículos e objetos retidos nos pátios onde serão guardados esses veículos, nos termos definidos pelos Códigos de Trânsito Brasileiro Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e do decreto que regulamentará esta lei.

GABINETE DO VEREADOR DR. DANIEL VASCONCELOS

Parágrafo Único. A atuação municipal prevista no caput deste artigo, somente será exercida em relação aos veículos apreendidos em razão de abandono e infrações administrativas, respeitada a competência do órgão do Estado do Amazonas que trata sobre as apreensões da natureza de polícia judiciária.

Art. 5º A Administração Municipal poderá celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas e a Secretaria de Gestão do Estado do Amazonas, com vistas ao fornecimento de informações cadastrais e para a guarda, remoção, recolha e depósito de veículos localizados, apreendidos ou abandonados, em decorrência de procedimento de polícia judiciária ou em virtude de constatação de irregularidades às normas de trânsito, cuja competência pertence àquele Órgão Estadual.

Art. 6º As normas e demais procedimentos operacionais para execução dos serviços constarão no edital de licitação e serão regulamentados por decreto do Executivo a ser editado em até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 15 de abril de 2021.



Daniel Amaral de Vasconcelos
Vereador Dr. Daniel Vasconcelos - PSC

GABINETE DO VEREADOR DR. DANIEL VASCONCELOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é de suma importância para a cidade, pois visa diminuir a poluição urbana, bem como auxiliar a vigilância epidemiológica por conta dos veículos abandonados se tornarem grandes focos de dengue, servindo também de abrigo de animais peçonhentos e em determinadas ocasiões para abrigo de andarilhos.

É sabido da questão de veículos abandonados na cidade de Manaus; trata-se de um problema recorrente que tem crescido a cada dia, os pátios municipais estão cheios, em muitos casos ultrapassando o seu limite tornando verdadeiras bombas epidemiológicas, vez que os veículos ficam acumulados por muito tempo nos pátios a céu aberto.

A falta de funcionários municipais, equipamentos e locais de guarda em defasagem com a realidade cotidiana faz com que seja imprescindível uma parceria para promover de forma mais célere a retirada dos veículos e consequentemente a agilidade nos leilões, reduzindo o contingente de veículos amontoados em seus locais de guarda.

Observa-se também que embora a aplicação da multa seja desencorajadora a fim de que não haja esse tipo de ocorrência, isso não inibe os infratores, tornando como solução plausível e eficaz a apreensão e leilão desses veículos, no entanto, todo esse tramite precisa ser realizado de forma célere a fim de não gerar danos à saúde das pessoas.

Nesse sentido, requeiro apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto, uma vez que a matéria é da mais alta relevância, atendendo as necessidades epidemiológicas, promoção da saúde pública, melhora a paisagem e a poluição urbana da cidade.

Plenário Adriano Jorge, 15 de abril de 2021.



Daniel Amaral de Vasconcelos
Vereador Dr. Daniel Vasconcelos - PSC